

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7nd1z41m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 172/2023 Protocolo nº 500/2023 Processo nº 476/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de mato grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais que forem atendidas por unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Qualquer local que prestem atendimento em serviços de saúde, devem preencher um cadastro nos sites das Secretarias de Saúde do Estado ou Município, com todas as informações a respeito de recém-nascidos e crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência.

§2º O prazo para as unidades públicas ou privadas de saúde para preencherem o cadastramento nos sites são 30 (trinta) dias a partir do atendimento do recém-nascido ou da criança portadora de deficiência.

Art. 2º Todos os recém-nascidos e crianças que forem diagnosticados com necessidades especiais, o familiar ou responsável, deverá receber do médico as informações contidas no Guia da Rede Intersetorial de atendimentos às Crianças/Famílias com Deficiências em Mato Grosso-Projeto Encaminhos.

Parágrafo Único. O Guia encontra-se hospedado no site da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e auxiliará a localizar as instituições que promovam o desenvolvimento psicomotor, sensorial, afetivo, mobilidade, sensibilização, braille, libras, suplementação didática, apoio pedagógico e sócio cultural do recém-nascido e criança, com deficiência, sendo as mesmas encaminhadas imediatamente para as instituições adequadas que garantirão o melhor aproveitamento da sua neuroplasticidade cerebral.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas., conforme Lei



nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 .

Parágrafo Único - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – A limitação no desempenho de atividades;
- IV – A restrição de participação.

Art. 4º – Esta lei tem como objetivo:

- I – Garantir o cadastramento imediato de recém-nascidos e crianças diagnosticadas com deficiências no site da Secretária de Saúde, para melhorias e ampliações das instituições que preparam para inclusão nos espaços escolares e na sociedade;
- II – Garantir que o Estado tenha números reais de todas as crianças portadoras de deficiência;
- III – Garantir que todos os profissionais de saúde tenham conhecimento da importância do encaminhamento adequado das crianças portadoras de deficiência, bem como de suas famílias às instituições competentes;
- IV – Garantir que essas crianças recebam, nos primeiros anos de vida atendimentos que permitam melhoria em seu desenvolvimento global;
- V - Garantir as condições reais de socialização, aprendizado de sua língua oficial (braile, ou libras), o qual resultará na permanência e sucesso do deficiente no espaço escolar;
- VI – Respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 5º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Pagamento de multa no valor de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o cadastramento por parte das instituições de saúde nos sites das Secretarias de Saúde do Estado e dos 141 municípios, das crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os devidos



encaminhamentos destas famílias/crianças para as instituições especializadas em atendimentos preparatórios para desenvolvimentos de suas potencialidades, que resultará em melhoria para sua inclusão, socialização e aprendizado escolar e qualidade de vida.

Vale ressaltar, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.073 de setembro de 2004, que visa “promover intercâmbio com outros subsistemas de informações setoriais, implementando e aperfeiçoando permanentemente a produção de dados e garantindo a democratização das informações”, ou seja, por meio deste cadastramento poderemos ter números específicos da quantidade de crianças portadores de deficiência no estado, bem como fazer o direcionamento adequado e precoce das crianças às instituições competentes.

Portanto, o encaminhamento destas crianças para as instituições adequadas garantirá as respostas assertivas às especificidades e necessidades educacionais especiais, vindo a cumprir o direito básico, pautado em princípios éticos de solidariedade, liberdade, participação social, ou seja, valores constitutivos de uma identidade cidadã que assegura o acesso, permanência e sucesso das pessoas com deficiências.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Janeiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual